

ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 45

TERESINA, 05 DE MARÇO DE 2020

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 09 / 03 / 2020

  
1º Secretário

*Dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO**

**PIAUÍ:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Todos os alunos matriculados regularmente na rede pública estadual de ensino, tem direito à identificação estudantil, através da cédula de identidade própria, livre de qualquer ônus, a ser expedida pelo Poder Público Estadual diretamente ou através de convênio com entidades devidamente autorizadas.

**Parágrafo único** - Entende-se como alunos da Rede Pública Estadual aqueles matriculados no ensino regular, na educação de jovens e adultos ou em outras modalidades desenvolvidas pelo Estado, inclusive os alunos regularmente matriculados na Universidade Estadual do Piauí - UESPI.



**Art. 2º** - O Poder Executivo Estadual através da Secretaria Estadual de Educação, reserverá em seu orçamento anual os recursos específicos que absorvam totalmente os custos com a preparação, confecção e distribuição do documento.

**Art. 3º** - A execução e o controle das atividades financeiras e administrativas dos procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade estudantil serão realizados pela Secretaria Estadual de Educação.

**Parágrafo único** - Às entidades representativas das comunidades estudantis poderão acompanhar os procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, no prazo de 90(noventa) dias, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 05 de março de 2020



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual /PSDB

## JUSTIFICATIVA

Com base, no referido Projeto de Lei, e na Constituição Federal de 1988, que passou a garantir esse direito para todos os estudantes do Brasil. A Constituição Federal estabelece nos artigos 205 e 206, inciso I e 208, inciso VII, o dever do Estado “latosenso” de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive no que é pertinente ao transporte escolar. Na mesma Constituição Federal, o art. 211, determina a organização em regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes do Estado, estabelecendo a atuação prioritária e não exclusiva no ensino fundamental e médio aos Estados da Federação. A Constituição Estadual, em destaque maior, estabelece, no art. 101. Que a educação, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida ao bem estar social e ao pleno exercício da cidadania. Para tanto, os programas de educação ainda que de competência do município contará com a cooperação técnica e financeira do Estado(Art. 112). Os programas de educação incluem o fator transporte, por sua essencialidade. Para tanto, o dever do Estado com a educação (art. 208/CF) a garantia (VII) do atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte. A tradução constitucional está na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ( Lei das Diretrizes Básicas da Educação Nacional), que

estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu Art. 4º, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. A LDB, bem como o Estatuto da Criança e Adolescente reafirmaram a Lei.

A cédula de identidade estudantil identifica e qualifica o estudante. Permite ainda por Lei acesso a benefícios, tais como o pagamento de meia passagem no transporte coletivo e meia entrada em espetáculos culturais e esportivos. Porém, o estudante da rede publica, presumidamente carente, é submetido ao pagamento de taxas de entidades privadas a fim de obter o seu documento de identificação. Na verdade, uma grande incongruência.

A presente propositura visa, portanto, corrigir uma enorme falha no sistema atual, dando aos estudantes, alunos da rede pública estadual, o direito de receberem do Estado a sua identificação estudantil, como deveria ser desde o inicio.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 05 de março de 2020

MARDEN MENEZES

Dep. Estadual /PSDB